



PROJETO DE LEI N.º 2.671, DE 2019

(Do Sr. Nilto Tatto)

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1907/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

as seguintes alteraç	1º A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com ões:
	"Art. 1°.
	VII – As mulheres desempenham um papel central na provisão, gestão e proteção da água.
	Art. 5°
	VII – a capacitação dos agentes públicos e atores sociais;
	VIII – outros instrumentos econômicos, incluídos os incentivos econômicos para a gestão sustentável dos recursos hídricos e a conservação de água e solo; e
	IX – a fiscalização dos usos e usuários.
	Art. 8°
	Parágrafo único. Nos planos de recursos hídricos elaborados por bacia hidrográfica serão definidas as metas mencionadas no inciso IV e as medidas, programas e projetos mencionados no inciso V, ambos do art. 7º, correspondentes à cobrança pelo uso de recursos.
	Art. 12
	V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existentes em um corpo de água, incluídas as modalidades de reuso direto e indireto.
	Art. 22.
	§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a quinze por cento do total cobrado, observado percentual proposto pelo Comitê e aprovado pelo CNRH ou respectivo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.
	§ 2º Os valores previstos no caput deste artigo poderão ser repassados a entidades sujeitas à cobrança de água na bacia, inclusive as de natureza privada, para realização de projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à

coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 4º Os valores de custeio estão limitados a sete e meio por cento no caso dos recursos destinados à Agência Nacional de Águas para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

......

SEÇÃO VII DA CAPACITAÇÃO

Art. 27-A. A capacitação dos agentes públicos e atores sociais objetiva:

- I fortalecer as capacidades para a gestão das águas;
- II capacitar recursos humanos para elaborar e implementar diretrizes, planos, programas, projetos e atividades afetos à gestão das águas;
- III apoiar programas, projetos e atividades que atuam no fortalecimento das capacidades para a gestão das águas;
- IV preparar, avaliar e apoiar planos, programas e projetos educativos orientados para a participação da sociedade na gestão de recursos hídricos; e
- V prestar apoio aos entes do SINGREH, no âmbito das atividades necessárias à gestão de recursos hídricos.
- § 1º A capacitação deve estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal, e embasar as ações não estruturais da gestão dos recursos hídricos.
- § 2º Resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos deverá definir as diretrizes para as ações de capacitação integradas aos programas de uso e conservação dos recursos hídricos e aqueles endereçadas aos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, às instituições educativas, aos meios de comunicação de massa e à sociedade como um todo.

SEÇÃO VIII DOS OUTROS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 27-B. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os entes do sistema poderão utilizar, além dos mecanismos de cobrança pelo uso da água, outros instrumentos econômicos a seu alcance para promover a gestão sustentável e eficiente dos recursos hídrico.

Parágrafo único. Resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos definirá as diretrizes para o uso dos instrumentos e incentivos econômicos.

Art. 34
IV - representantes das organizações civis.
Art. 37
IV – área de conflito existente ou potencial identificadas no Plano Nacional de Recursos Hídricos ou por meio de resoluções específicas do CNRH ou dos Conselhos Estaduais.
§ 1º A instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica em rios de domínio da União será efetivada por ato do Presidente da República.
§ 2º Nos casos previstos no inciso IV deste dispositivo, caberá ao CNRH ou ao Conselho Estadual definir, minimamente, área de abrangência e período inicial de atuação dos Comitês.
Art. 44
XI –
c) O plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos, que deverá ser vinculado ao plano de recursos hídricos da bacia hidrográfica, priorizando ações que causem maiores impactos tendo em vista os objetivos das Políticas Estaduais e Nacional de Recursos Hídricos.
Art. 49
Parágrafo Único. A fiscalização de usos e usuários de recursos hídricos objetiva o cumprimento das medidas legais e regulatórias e constitui infração das normas de utilização de recursos hídricos superficiais e subterrâneos.
Art. 50
II – multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$400,00 (quatrocentos reais) a R\$50.000.000,00

	(cinquenta milhões de reais), ou 2% do faturamento do infrator, o que for maior.
	§ 5º A autoridade regulatória de recursos hídricos poderá, adicionalmente, propor a celebração de Protocolos de Compromisso decorrentes das ações de fiscalização.
Art. vigorar com a seguir	2º O art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passam a nte redação:
	"Art. 4°
	XXIII-A – declarar situação crítica de recursos hídricos em bacias que impactam o atendimento aos usos múltiplos localizados em corpos hídricos de domínio da União;
	XXIV-A – estabelecer, em articulação com os Estados e com os comitês de bacia hidrográfica, quando houver, regras de uso da água e fiscalizar seu cumprimento visando assegurar os usos múltiplos durante a vigência da declaração de situação crítica de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII.
	XXV – exercer o papel de Secretaria Executiva do Comitê Interministerial de Infraestrutura Hídrica (CINFRAH), a ser estabelecido por Decreto.
	§ 2º-A As ações a que se refere o inciso X deste artigo, quando envolverem a situação crítica de recursos hídricos, somente poderão ser promovidas mediante a declaração a que se refere o inciso XXIII.
	§ 3º-A A ANA deverá informar o CNRH, os conselhos estaduais e os comitês de bacia acerca das ações desenvolvidas durante a vigência da declaração a que se refere o inciso XXIII deste dispositivo.
	§9º As regras a que se refere o inciso XXIV-A serão aplicadas a todos os corpos hídricos abrangidos pela declaração de situação crítica de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII.
	§ 11. A declaração a que se refere o inciso XXIII atende ao disposto no art. 46 da Lei 11.445, de 05 de janeiro de 2007.
	" (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O 8º Fórum Mundial da Água, sediado em Brasília em 2018, trouxe para a capital federal um público impressionante. Foram 120 mil participantes, de 172 países, incluindo 12 chefes de Estado, governo ou altas autoridades internacionais. Contamos com um encontro que reuniu 56 ministros e 14 viceministros, e uma Conferência Parlamentar com 134 senadores e deputados de 20 nações.

O tema da Conferência Parlamentar foi "O papel dos Parlamentos e o Direito à Água", produzindo como documento final o "Manifesto dos Parlamentares", reconhecendo a importância legislativa para garantir segurança hídrica, a universalização do acesso à água potável, a eliminação das desigualdades e promoção do desenvolvimento sustentável. Esse manifesto representa o compromisso de apoiar uma série de iniciativas, dentre as quais se destacam:

"Promover a adoção do necessário quadro legislativo e de políticas públicas para assegurar a governança hídrica, o usufruto do direito humano a água potável e saneamento, e trabalhar para a implementação e fiscalização de políticas públicas que aprimorem o uso racional da água, a eficiência hídrica nos processos produtivos e a pesquisa e inovação nas áreas de água e saneamento."

"Garantir participação ampla de organizações da sociedade civil para ampliar a compreensão dos atuais desafios na eliminação das desigualdades, concretizando os direitos a água potável e saneamento por meio de políticas para aprimorar a segurança hídrica."

"Fomentar a segurança jurídica e econômica necessária ao fortalecimento dos setores público e privado responsáveis pelos serviços de abastecimento de água e de saneamento, com foco em universalização, transparência e modicidade tarifária; garantir transparência e controle social sobre os serviços de abastecimento de água potável e de saneamento."

Fruto desse esforço para concretizar o direito humano à água potável e ao saneamento, recebemos no Fórum a sugestão de alterar dispositivos nas Leis 9.433/1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos) e 9.984/2000 (cria a Agência Nacional de Águas).

As alterações e acréscimos propostos visam a ampliar a participação e o controle social sobre os programas de recursos hídricos, envolvendo maior gama de atores, e fomentar a adoção de instrumentos econômicos de incentivo ao gerenciamento sustentável da água. Temos convicção de que os nobres pares serão sensíveis ao aperfeiçoamento de uma das mais importantes peças legislativas em matéria ambiental, a Política Nacional de Recursos Hídricos, tema incontroverso cuja relevância é admitida não só pelos ambientalistas, como também por todo o setor produtivo.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2019.

Deputado NILTO TATTO PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1° da Lei n° 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei n° 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS

- Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:
 - I a água é um bem de domínio público;
 - II a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V a bacia hidrográfica e a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

- Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:
- I assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
- II a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
- III a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.
- IV incentivar e promover a captação, a preservação e o aproveitamento de águas pluviais. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.501, de 30/10/2017*)

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO

- Art. 3º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recurso Hídricos:
- I a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;
- II a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;
 - III a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;
- IV a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;
 - V a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;
- VI a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.
- Art. 4º A União articular-se-á com os Estados tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

- Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:
- I os Planos de Recursos Hídricos;
- II o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água,
 - III a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;
 - IV a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
 - V a compensação a municípios;
 - VI o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

Seção I Dos Planos de Recursos Hídricos

- Art. 6º Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.
- Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:
 - I diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;
- II análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;
- III balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;
- IV metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;
- V medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;
 - VI (VETADO)
 - VII (VETADO)

- VIII prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;
- IX diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
- X propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.
- Art. 8º Os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País.

Seção II

Do Enquadramento dos Corpos de Água em Classes, Segundo os Usos Preponderantes da Água

- Art. 9º O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa a:
- I assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas;
- II diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes.
- Art. 10. As classes de corpos de água serão estabelecidas pela legislação ambiental.

Seção III Da Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos

- Art. 11. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.
- Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:
- I derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;
- II extração de água de aquifero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;
- III lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;
 - IV aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;
- V outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.
- § 1º Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:
- I o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;
 - II as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;
 - III as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.
- §2º A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto no inciso VIII do art. 35 desta Lei, obedecida a disciplina da legislação setorial específica.

Art. 13. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Parágrafo único. A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

- Art. 14. A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal.
- §1º O Poder Executivo Federal poderá delegar aos Estados e ao Distrito Federal competência para conceder outorga de direito de uso de recurso hídrico de domínio da União.

§2° (VETADO)

- Art. 15. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:
 - I não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;
 - II ausência de uso por três anos consecutivos;
- III necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;
 - IV necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;
- V necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;
- VI necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.
- Art. 16. Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a trinta e cinco anos, renovável.
 - Art. 17. (VETADO)
- Art. 18. A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.

Seção IV Da Cobrança do Uso de Recursos Hídricos

- Art. 19. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:
- I reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor:
 - II incentivar a racionalização do uso da água;
- III obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.
- Art. 20. Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. (VETADO)

- Art. 21. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:
- I nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;
- II nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxidade do afluente.

- Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:
- I no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;
- II no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.
- § 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.
- § 2º Os valores previstos no caput deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 3° (VETADO)

Art. 23. (VETADO)

Seção V Da Compensação a Municípios

Art. 24. (VETADO)

Seção VI Do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos

Art. 25. O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos é um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão.

Parágrafo único. Os dados gerados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos serão incorporados ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

- Art. 26. São princípios básicos para o funcionamento do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos:
 - I descentralização da obtenção e produção de dados e informações;
 - II coordenação unificada do sistema;
 - III acesso aos dados e informações garantido à toda a sociedade.
- Art. 27. São objetivos do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos:
- I reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil;
- II atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território nacional;
 - III fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO V DO RATEIO DE CUSTOS DAS OBRAS DE USO MÚLTIPLO, DE INTERESSE COMUM OU COLETIVO

Art. 28. (VETADO)

CAPÍTULO VI DA AÇÃO DO PODER PÚBLICO

- Art. 29. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, compete ao Poder Executivo Federal:
- I tomar as providências necessárias à implementação e ao funcionamento do Sistema de Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.
- II outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, e regulamentar e fiscalizar os usos, na sua esfera de competência;
- III implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito nacional;
 - IV promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.
- Parágrafo único. O Poder Executivo Federal indicará, por decreto, a autoridade responsável pela efetivação de outorgas de direito de uso dos recursos hídricos sob domínio da União.
- Art. 30. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, cabe aos Poderes Executivos Estaduais e do Distrito Federal, na sua esfera de competência:
- I outorgar os direitos de uso de recursos hídricos e regulamentar e fiscalizar os seus usos;
 - II realizar o controle técnico das obras de oferta hídrica:
- III implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito estadual e do Distrito Federal;
 - IV promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.
- Art. 31. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos.

TÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E DA COMPOSIÇÃO

- Art. 32. Fica criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com os seguintes objetivos:
 - I coordenar a gestão integrada das águas;
- II arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;
 - III implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos;
- IV planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos;
 - V promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos.
- Art. 33. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)
- I Conselho Nacional de Recursos Hídricos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984*, de 17/7/2000)
 - I-A. a Agência Nacional de Águas; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)
- II os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000*)

- III os Comitês de Bacia Hidrográfica; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)
- IV os órgão dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recurso hídricos; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)
 - V as Agências de Água. (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)

CAPÍTULO II DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

- Art. 34. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos é composto por:
- I representantes dos Ministérios e Secretarias da Presidência da República com atuação no gerenciamento ou no uso de recursos hídricos;
 - II representantes indicados pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;
 - III representantes dos usuários dos recursos hídricos;
 - IV representantes das organizações civis de recursos hídricos.

Parágrafo único. O número de representantes do Poder Executivo Federal não poderá ceder à metade mais um do total dos membros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

- Art. 35. Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos:
- I promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos setores usuários;
- II arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;
- III deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados;
- IV deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos
 Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos ou pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- V analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos;
- VI estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VII aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;
 - VIII (VETADO)
- IX acompanhar a execução e aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas; (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 9.984, *de* 17/7/2000)
- X estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso.
- XI zelar pela implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB); (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.334, de 20/9/2010*)
- XII estabelecer diretrizes para implementação da PNSB, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB); (Inciso acrescido pela Lei nº 12.334, de 20/9/2010)
- XIII apreciar o Relatório de Segurança de Barragens, fazendo, se necessário, recomendações para melhoria da segurança das obras, bem como encaminhá-lo ao Congresso Nacional. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.334, de 20/9/2010*)
 - Art. 36. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos será gerido por:

- I um Presidente, que será o Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 870, de 1/1/2019)
- II um Secretário-Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério do Desenvolvimento Regional responsável pela gestão dos recursos hídricos. (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 870, de 1/1/2019)

CAPÍTULO III DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA

- Art. 37. Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão como área de atuação:
- I a totalidade de uma bacia hidrográfica;
- II sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; ou
 - III grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

Parágrafo único. A instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica em rios de domínio da União será efetivada por ato do Presidente da República.

- Art. 38. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:
- I promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;
- II arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;
 - III aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;
- IV acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;
- V propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;
- VI estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;
 - VII (VETADO)
 - VIII (VETADO)
- IX estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Nacional ou aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com sua esfera de competência.

- Art. 39. Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes:
- I da União;
- II dos Estados e do Distrito Federal cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação;
 - III dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação;
 - IV dos usuários das águas de sua área de atuação;
 - V das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.
- §1º O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos comitês, limitada a representação dos poderes executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios à metade do total de membros.

- §2º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias de rios fronteiriços e transfronteiriços de gestão compartilhada, a representação da União deverá incluir um representante do Ministério das Relações Exteriores.
- §3º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias cujos territórios abranjam terras indígenas devem ser incluídos representantes:
- I da Fundação Nacional do Índio FUNAI, como parte da representação da União;
 - II das comunidades indígenas ali residentes ou com interesses na bacia.
- § 4º A participação da União nos Comitês de Bacia Hidrográfica com área de atuação restrita a bacias de rios sob domínio estadual, dar-se-á na forma estabelecida nos respectivos regimentos.
- Art. 40. Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão dirigidos por um Presidente e um Secretário, eleitos dentre seus membros.

CAPÍTULO IV DAS AGÊNCIAS DE ÁGUA

- Art. 41. As Agências de Água exercerão a função de secretaria executiva do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.
- Art. 42. As Agências de Água terão a mesma área de atuação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo único. A criação das Agências de Água será autorizada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos mediante solicitação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

- Art. 43. A criação de uma Agência de Água é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:
 - I prévia existência do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- II viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos em sua área de atuação.
 - Art. 44. Compete às Agências de Água no âmbito de sua área de atuação:
- I manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos em sua área de atuação;
 - II manter o cadastro de usuários de recursos hídricos;
- III efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- IV analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso de Recursos Hídricos e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;
- V acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos em sua área de atuação;
- VI gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos em sua área de atuação;
- VII celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;
- VIII elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- IX promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação;

- X elaborar o Plano de Recursos Hídricos para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;
 - XI propor ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica:
- a) o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao respectivo Conselho Nacional ou Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com o domínio destes;
 - b) os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos;
- c) o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
 - d) o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

CAPÍTULO V DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

- Art. 45. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério do Desenvolvimento Regional responsável pela gestão dos recursos hídricos. (Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 870, de 1/1/2019)
- Art. 46. Compete à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)
- I prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 9.984, *de* 17/7/2000)
 - II (Revogado pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)
- III instruir os expedientes provenientes do Conselho Estaduais de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de* 17/7/2000)
 - IV (Revogado pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)
- V elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos. (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 9.984, *de 17/7/2000*)

CAPÍTULO VI DAS ORGANIZAÇÕES CIVIS DE RECURSOS HÍDRICOS

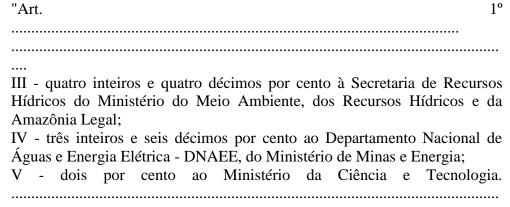
- Art. 47. São consideradas, para os efeitos desta Lei, organizações civis de recursos hídricos:
 - I consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas;
 - II associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos;
- III organizações técnicas e de ensino e pesquisa com interesse na área de recursos hídricos;
- IV organizações não-governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade;
- V outras organizações reconhecidas pelo Conselho Nacional ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos.
- Art. 48. Para integrar o Sistema Nacional de Recursos Hídricos, as organizações civis de recursos hídricos devem ser legalmente constituídas.

TÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

- Art. 49. Constitui infração das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:
- I derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;
- II iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;
 - III (VETADO)
- IV utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;
- V perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;
- VI fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;
- VII infringir normas estabelecidas no regulamento desta Lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;
- VIII obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.
- Art. 50. Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração da União, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito as seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:
- I advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;
- II multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$100,00 (cem reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais);
- III embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;
- IV embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos arts. 58 e 59 do Código de Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.
- § 1º Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.
- § 2º No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos arts. 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.
- § 3º Da aplicação das sanções previstas neste título caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento.
 - § 4º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 51. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos e os Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos poderão delegar a organizações sem fins lucrativos relacionadas no art. 47 desta Lei, por prazo determinado, o exercício de funções de competência das Agências de Água, enquanto esses organismos não estiverem constituídos. (Artigo com redação dada pela Lei nº 10.881, de 9/6/2004)
- Art. 52. Enquanto não estiver aprovado e regulamentado o Plano Nacional de Recursos Hídricos, a utilização dos potenciais hidráulicos para fins de geração de energia elétrica continuará subordinada à disciplina da legislação setorial específica.
- Art. 53. O Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias a partir da publicação desta Lei, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a criação das Agências de Água.
- Art. 54. O art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:



§ 4º A cota destinada à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional.

§5º A cota destinada ao DNAEE será empregada na operação e expansão de sua rede hidrometeorológica, no estudo dos recursos hídricos e em serviços relacionados ao aproveitamento da energia hidráulica."

Parágrafo único. Os novos percentuais definidos no caput deste artigo entrarão em vigor no prazo de cento e oitenta dias contados a partir da data de publicação desta Lei.

- Art. 55. O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.
 - Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 57. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 1997; 176° da Independência e 109° da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Gustavo Krause

LEI Nº 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de

implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico. (Ementa com redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 27/12/2018)

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei cria a Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, e estabelece regras para a sua atuação, a sua estrutura administrativa e as suas fontes de recursos. (Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 27/12/2018)

CAPÍTULO II DA CRIAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA E COMPETÊNCIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA

- Art. 2º Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos promover a articulação dos planejamentos nacional, regionais, estaduais e dos setores usuários elaborados pelas entidades que integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e formular a Política Nacional de Recursos Hídricos, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.
- Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. ("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 870, de 1/1/2019)

Parágrafo único. A ANA terá sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

- Art. 4º A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe:
- I supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação federal pertinente ao recursos hídricos;
- II disciplinar, em caráter normativo, a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;
 - III (VETADO)
- IV outorgar, por intermédio de autorização, o direito de uso do recursos hídricos em corpos de água de domínio da União, observado o disposto nos arts. 5°, 6°, 7° e 8°;

- V fiscalizar os usos de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União;
- VI elaborar estudos técnicos para subsidiar a definição, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, na forma do inciso VI do art. 38 da Lei nº 9.433, de 1997;
- VII estimular e apoiar as iniciativas voltadas para a criação de Comitês de Bacia Hidrográfica;
- VIII implementar, em articulação com os Comitês de Bacia Hidrográfica, a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União;
- IX arrecadar, distribuir e aplicar receitas auferidas por intermédio da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, na forma do disposto no art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997.
- X planejar e promover ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos de secas e inundações, no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, em articulação com o órgão central do Sistema Nacional de Defesa Civil, em apoio aos Estados e Municípios;
- XI promover a elaboração de estudos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros da União em obras e serviços de regularização de cursos de água, de alocação e distribuição de água, e de controle da poluição hídrica, em consonância com o estabelecido nos planos de recursos hídricos;
- XII definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;
- XIII promover a coordenação das atividades desenvolvidas no âmbito da rede hidrometerológica nacional, em articulação com órgãos e entidades públicas ou privadas que a integram, ou que dela sejam usuárias;
- XIV organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos;
- XV estimular a pesquisa e a capacitação de recursos humanos para a gestão de recursos hídricos:
- XVI prestar apoio aos Estados na criação de órgãos gestores de recursos hídricos;
- XVII propor ao Conselho Nacional de recursos Hídricos o estabelecimento de incentivos, inclusive financeiros, à conservação qualitativa e quantitativa de recursos hídricos.
- XVIII participar da elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos e supervisionar a sua implementação. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001*)
- XIX regular e fiscalizar, quando envolverem corpos d'água de domínio da União, a prestação dos serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e adução de água bruta, cabendo-lhe, inclusive, a disciplina, em caráter normativo, da prestação desses serviços, bem como a fixação de padrões de eficiência e o estabelecimento de tarifa, quando cabíveis, e a gestão e auditagem de todos os aspectos dos respectivos contratos de concessão, quando existentes. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009*)
- XX organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB); (Inciso acrescido pela Lei nº 12.334, de 20/9/2010)
- XXI promover a articulação entre os órgãos fiscalizadores de barragens; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.334, de 20/9/2010*)
- XXII coordenar a elaboração do Relatório de Segurança de Barragens e encaminhá-lo, anualmente, ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), de forma consolidada. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.334, de 20/9/2010*)

- XXIII <u>(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 844, de 6/7/2018, com prazo de vigência encerrado em 19/11/2018, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 70, de 20/11/2018, publicado no DOU de 21/11/2018)</u>
- XXIII-A declarar a situação crítica de escassez quantitativa ou qualitativa de recursos hídricos nos corpos hídricos que impactem o atendimento aos usos múltiplos localizados em rios de domínio da União por prazo determinado, com base em estudos e dados de monitoramento, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, quando houver; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 868, de 27/12/2018)
- XXIV (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 844, de 6/7/2018, com prazo de vigência encerrado em 19/11/2018, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 70, de 20/11/2018, publicado no DOU de 21/11/2018)
- XXIV-A estabelecer e fiscalizar o cumprimento de regras de uso da água a fim de assegurar os usos múltiplos durante a vigência da declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII-A. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 868, de 27/12/2018)
- § 1º Na execução das competências a que se refere o inciso II deste artigo, serão considerados, nos casos de bacia hidrográficas compartilhadas com outros países, os respectivos acordos e tratados.
 - § 2º (Revogado pela Medida Provisória nº 868, de 27/12/2018)
- § 3º Para os fins do disposto no inciso XII deste artigo, a definição de condições de operação de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos será efetuada em articulação com o Operador nacional do Sistema Elétrico ONS.
- § 4º A ANA poderá delegar ou atribuir a agências de água ou de bacia hidrográfica a execução de atividades de sua competência, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.433, de 1997, e demais dispositivos legais aplicáveis.
 - § 5° (VETADO)
- § 6° A aplicação das receitas de que trata o inciso IX será feita de forma descentralizada, por meio das agências de que trata o Capítulo IV do Título II da Lei nº 9.433, de 1997, e, na ausência ou impedimento destas, por outras entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.
- § 7º Nos atos administrativos de outorga de direito de uso de recurso hídricos de cursos de água que banham o semi-árido nordestino, expedidos nos termos do inciso IV deste artigo, deverão constar, explicitamente, as restrições decorrentes dos incisos III e V do art. 15 da Lei nº 9.433, de 1997.
- § 8º No exercício das competências referidas no inciso XIX deste artigo, a ANA zelará pela prestação do serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, em observância aos princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, modicidade tarifária e utilização racional dos recursos hídricos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009*)
- § 9º (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 844, de 6/7/2018, com prazo de vigência encerrado em 19/11/2018, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 70, de 20/11/2018, publicado no DOU de 21/11/2018)
- § 9°-A. As regras a que se refere o inciso XXIV-A do *caput* serão aplicadas aos corpos hídricos abrangidos pela declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII-A do *caput*. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 868, de* 27/12/2018)
- § 10. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 844, de 6/7/2018, com prazo de vigência encerrado em 19/11/2018, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 70, de 20/11/2018, publicado no DOU de 21/11/2018)
- § 10-A. A ANA poderá delegar as competências estabelecidas nos incisos V e XII do *caput*, por meio de convênio ou de outro instrumento, a outros órgãos e entidades da

- administração pública federal, estadual e distrital. (<u>Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 868, de 27/12/2018)</u>
- Art. 4°-A. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 844, de 6/7/2018, com prazo de vigência encerrado em 19/11/2018, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 70, de 20/11/2018, publicado no DOU de 21/11/2018)
- Art. 4°-B. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 844, de 6/7/2018, com prazo de vigência encerrado em 19/11/2018, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 70, de 20/11/2018, publicado no DOU de 21/11/2018)
- Art. 4°-C. A ANA instituirá as normas de referência nacionais para a regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras responsáveis, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.
- § 1° À ANA caberá estabelecer, entre outras, normas de referência nacionais sobre:
- I os padrões de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico;
- II a regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação dos serviços adequada, o uso racional de recursos naturais e o equilíbrio econômico-financeiro das atividades;
- III a padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico, firmados entre o titular do serviço público e o delegatário, os quais contemplarão metas de qualidade, eficiência e ampliação da cobertura dos serviços, além de especificar a matriz de riscos e os mecanismos de manutenção do equilíbrio econômicofinanceiro das atividades;
- IV os critérios para a contabilidade regulatória decorrente da prestação de serviços de saneamento básico; e
 - V a redução progressiva da perda de água.
- § 2º As normas de referência nacionais para a regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico contemplarão os componentes a que se refere o inciso I do *caput* do art. 2º da Lei nº 11.445, de 2007, e serão instituídas pela ANA de forma progressiva.
- § 3º As normas de referência nacionais para a regulação do setor de saneamento básico deverão:
- I estimular a livre concorrência, a competitividade, a eficiência e a sustentabilidade econômica na prestação dos serviços;
- II estimular a cooperação entre os entes federativos com vistas à prestação, à contratação e à regulação dos serviços de forma adequada e eficiente, de forma a buscar a universalização dos serviços e a modicidade tarifária;
- III promover a prestação adequada dos serviços de saneamento básico com atendimento pleno aos usuários, observados os princípios da regularidade, da continuidade, da eficiência, da segurança, da atualidade, da generalidade, da cortesia, da modicidade tarifária, da utilização racional dos recursos hídricos e da universalização dos serviços públicos de saneamento básico; e
- IV possibilitar a adoção de métodos, técnicas e processos adequados às peculiaridades locais e regionais.
 - § 4º No processo de instituição das normas de referência, a ANA:
- I avaliará as melhores práticas regulatórias do setor, ouvidas as entidades encarregadas da regulação e da fiscalização; e
- II realizará consultas e audiências públicas, a fim de garantir a transparência e a publicidade dos atos e possibilitar a análise de impacto regulatório das normas propostas.
- § 5º A ANA disponibilizará, em caráter voluntário e sujeito à concordância entre as partes, ação mediadora ou arbitral aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, nos

conflitos entre estes ou entre eles e as suas agências reguladoras e prestadoras de serviços de saneamento básico.

- § 6° A ANA avaliará o impacto regulatório e o cumprimento das normas de referência de que trata o § 1° pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos.
- § 7º No exercício das competências a que se refere este artigo, a ANA zelará pela uniformidade regulatória do setor de saneamento básico e a segurança jurídica na prestação e na regulação dos serviços, observado o disposto no inciso IV do § 3º.
- § 8º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, as normas de referência de regulação tarifária estabelecerão, quando couber, o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários dos serviços de saneamento básico e os mecanismos de subsídios para as populações de baixa renda, para possibilitar a universalização dos serviços, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 11.445, de 2007.
- § 9º Para fins do disposto no inciso III do § 1º, as normas de referência regulatórias estabelecerão parâmetros e condições para investimentos que permitam garantir a manutenção dos níveis de serviços desejados durante a vigência dos contratos.
- § 10. Caberá à ANA elaborar estudos técnicos para o desenvolvimento das melhores práticas regulatórias para os serviços de saneamento básico, além de guias e manuais para subsidiar o desenvolvimento das referidas práticas.
- § 11. Caberá à ANA promover a capacitação de recursos humanos para a regulação adequada e eficiente do setor de saneamento básico.
- § 12. A ANA contribuirá para a articulação entre o Plano Nacional de Saneamento Básico, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos e o Plano Nacional de Recursos Hídricos. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 868, de 27/12/2018)
- Art. 4°-D. O acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, quando destinados aos serviços de saneamento básico, será condicionado ao cumprimento das normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA, observado o disposto no art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007.
- § 1º A ANA disciplinará, por meio de ato normativo, os requisitos e os procedimentos a serem observados, pelas entidades encarregadas da regulação e da fiscalização dos serviços de saneamento, para a comprovação do atendimento às normas regulatórias de referência publicadas.
- § 2º A restrição ao acesso de recursos públicos federais e de financiamento prevista no caput somente produzirá efeitos após o estabelecimento, pela ANA, das normas regulatórias de referência, respeitadas as regras dos contratos assinados anteriormente à vigência das normas estabelecidas pela ANA.
 - § 3º O disposto no *caput* não se aplica:
 - I às ações de saneamento básico em:
 - a) áreas rurais;
 - b) comunidades tradicionais, incluídas as áreas quilombolas; e
 - c) áreas indígenas; e
- II às soluções individuais que não constituem serviço público em áreas rurais ou urbanas. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 868, de 27/12/2018)
- Art. 5º Nas outorgas de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União, serão respeitados os seguintes limites de prazos, contados da data de publicação dos respectivos atos administrativos de autorização:
- I até dois anos, para início da implantação do empreendimento objeto da outorga;

- II até seis anos, para conclusão da implantação do empreendimento projetado;
- III até trinta e cinco anos, para vigência da outorga de direito de uso.
- § 1º Os prazos de vigência das outorgas de direito de uso de recursos hídricos serão fixados em função da natureza e do porte do empreendimento, levando-se em consideração, quando for o caso, o período de retorno do investimento.
- § 2º Os prazos a que se referem o incisos I e II poderão ser ampliados, quando o porte e a importância social e econômica do empreendimento o justificar, ouvido o Conselho Nacional de Recursos Hídricos.
- § 3º O prazo de que trata o inciso III poderá ser prorrogado, pela ANA, respeitando-se as prioridades estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos.
- § 4º As outorgas de direito de uso de recursos hídricos para concessionárias e autorizadas de serviços públicos e de geração de energia hidrelétrica vigorarão por prazos coincidentes com os dos correspondentes contratos de concessão ou ato administrativo de autorização.

.....

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis n^{os} 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 46. Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

CAPÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO DE ÓRGÃOS COLEGIADOS NO CONTROLE SOCIAL

- Art. 47. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá incluir a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, estaduais, do Distrito Federal e municipais, assegurada a representação:
 - I dos titulares dos serviços;
 - II de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;

- III dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;
- IV dos usuários de serviços de saneamento básico;
- V de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.
- § 1º As funções e competências dos órgãos colegiados a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser exercidas por órgãos colegiados já existentes, com as devidas adaptações das leis que os criaram.
- § 2º No caso da União, a participação a que se refere o *caput* deste artigo será exercida nos termos da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Vide Medida Provisória nº 868 de 27 de Dezembro de 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico." (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.984, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Lei cria a Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, e estabelece regras para a sua atuação, a sua estrutura administrativa e as suas fontes de recursos." (NR)

"Art. 3º Fica criada a ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com

a finalidade de implementar, no âmbito de suas competências, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

"Art.4°..." (NR)

XXIII-A - declarar a situação crítica de escassez quantitativa ou qualitativa de recursos hídricos nos corpos hídricos que impactem o atendimento aos usos múltiplos localizados em rios de domínio da União por prazo determinado, com base em estudos e dados de monitoramento, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, quando houver; e

XXIV-A - estabelecer e fiscalizar o cumprimento de regras de uso da água a fim de assegurar os usos múltiplos durante a vigência da declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII-A.

.....

- § 9°-A As regras a que se refere o inciso XXIV-A do caput serão aplicadas aos corpos hídricos abrangidos pela declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII-A do caput.
- § 10-A. A ANA poderá delegar as competências estabelecidas nos incisos V e XII do caput, por meio de convênio ou de outro instrumento, a outros órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e distrital." (NR)
- "Art. 4°-C. A ANA instituirá as normas de referência nacionais para a regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras responsáveis, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.
- § 1º À ANA caberá estabelecer, entre outras, normas de referência nacionais sobre:
- I os padrões de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico;
- II a regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação dos serviços adequada, o uso racional de recursos naturais e o equilíbrio econômico-financeiro das atividades;
- III a padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico, firmados entre o titular do serviço público e o delegatário, os quais contemplarão metas de qualidade, eficiência e ampliação da cobertura dos serviços, além de especificar a matriz de riscos e os mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades;
- IV os critérios para a contabilidade regulatória decorrente da prestação de serviços de saneamento básico; e
- V a redução progressiva da perda de água.
- § 2º As normas de referência nacionais para a regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico contemplarão os componentes a que

- se refere o inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 11.445, de 2007, e serão instituídas pela ANA de forma progressiva.
- § 3º As normas de referência nacionais para a regulação do setor de saneamento básico deverão:
- I estimular a livre concorrência, a competitividade, a eficiência e a sustentabilidade econômica na prestação dos serviços;
- II estimular a cooperação entre os entes federativos com vistas à prestação, à contratação e à regulação dos serviços de forma adequada e eficiente, de forma a buscar a universalização dos serviços e a modicidade tarifária;
- III promover a prestação adequada dos serviços de saneamento básico com atendimento pleno aos usuários, observados os princípios da regularidade, da continuidade, da eficiência, da segurança, da atualidade, da generalidade, da cortesia, da modicidade tarifária, da utilização racional dos recursos hídricos e da universalização dos serviços públicos de saneamento básico; e
- IV possibilitar a adoção de métodos, técnicas e processos adequados às peculiaridades locais e regionais.
- § 4º No processo de instituição das normas de referência, a ANA:
- I avaliará as melhores práticas regulatórias do setor, ouvidas as entidades encarregadas da regulação e da fiscalização; e
- II realizará consultas e audiências públicas, a fim de garantir a transparência e a publicidade dos atos e possibilitar a análise de impacto regulatório das normas propostas.
- § 5º A ANA disponibilizará, em caráter voluntário e sujeito à concordância entre as partes, ação mediadora ou arbitral aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, nos conflitos entre estes ou entre eles e as suas agências reguladoras e prestadoras de serviços de saneamento básico.
- § 6° A ANA avaliará o impacto regulatório e o cumprimento das normas de referência de que trata o § 1° pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos.
- § 7º No exercício das competências a que se refere este artigo, a ANA zelará pela uniformidade regulatória do setor de saneamento básico e a segurança jurídica na prestação e na regulação dos serviços, observado o disposto no inciso IV do § 3º.
- § 8º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, as normas de referência de regulação tarifária estabelecerão, quando couber, o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários dos serviços de saneamento básico e os mecanismos de subsídios para as populações de baixa renda, para possibilitar a universalização dos serviços, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 11.445, de 2007.
- § 9º Para fins do disposto no inciso III do § 1º, as normas de referência regulatórias estabelecerão parâmetros e condições para investimentos que permitam garantir a manutenção dos níveis de serviços desejados durante a vigência dos contratos.
- § 10. Caberá à ANA elaborar estudos técnicos para o desenvolvimento das melhores práticas regulatórias para os serviços de saneamento básico, além de guias e manuais para subsidiar o desenvolvimento das referidas práticas.
- § 11. Caberá à ANA promover a capacitação de recursos humanos para a regulação adequada e eficiente do setor de saneamento básico.

- § 12. A ANA contribuirá para a articulação entre o Plano Nacional de Saneamento Básico, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos e o Plano Nacional de Recursos Hídricos." (NR)
- "Art. 4º-D O acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, quando destinados aos serviços de saneamento básico, será condicionado ao cumprimento das normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA, observado o disposto no art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007.
- § 1º A ANA disciplinará, por meio de ato normativo, os requisitos e os procedimentos a serem observados, pelas entidades encarregadas da regulação e da fiscalização dos serviços de saneamento, para a comprovação do atendimento às normas regulatórias de referência publicadas.
- § 2º A restrição ao acesso de recursos públicos federais e de financiamento prevista no caput somente produzirá efeitos após o estabelecimento, pela ANA, das normas regulatórias de referência, respeitadas as regras dos contratos assinados anteriormente à vigência das normas estabelecidas pela ANA.
- § 3º O disposto no caput não se aplica:
- I às ações de saneamento básico em:
- a) áreas rurais;
- b) comunidades tradicionais, incluídas as áreas quilombolas; e
- c) áreas indígenas; e
- II às soluções individuais que não constituem serviço público em áreas rurais ou urbanas." (NR)
- "Art. 8º A ANA dará publicidade aos pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União, por meio de publicação em seu sítio eletrônico, e os atos administrativos que deles resultarem serão publicados no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da ANA." (NR)
- "Art. 8°-B A ANA poderá criar mecanismos de credenciamento e descredenciamento de técnicos, empresas especializadas, consultores independentes e auditores externos, para obter, analisar e atestar informações ou dados necessários ao desempenho de suas atividades." (NR) "Art.11......

§ 1º É vedado aos dirigentes da ANA, conforme disposto em seu regimento
interno, ter interesse direto ou indireto em empresa relacionada com o
Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e em empresa
relacionada com a prestação de serviços públicos de saneamento básico.

	"	(NR)
"Art.13		

IX - assinar contratos e convênios e ordenar despesas;

- X exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação; e
- XI-A encaminhar ao Comitê Interministerial de Saneamento Básico os relatórios analisados pela Diretoria Colegiada e os demais assuntos do interesse desse órgão." (NR)

- "Art. 17-B. A ANA poderá requisitar servidores de órgãos, autarquias e fundações públicas da administração pública federal até 1º de agosto de 2021.
- § 1º As requisições realizadas na forma do caput estão sujeitas ao limite numérico definido pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
- § 2º Aos servidores requisitados na forma deste artigo, são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo que ocupe no órgão ou entidade de origem." (NR)
- Art. 3° A Lei n° 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:
 - "Art. 3º São atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos o exercício de atividades de nível superior de elevada complexidade e responsabilidade relativas:
 - I-A à gestão de recursos hídricos, que envolvam a regulação, a outorga e a fiscalização do uso de recursos hídricos;
 - II-A à elaboração e à proposição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;
 - III-A à implementação, à operacionalização e à avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;
 - IV-A à análise e ao desenvolvimento de programas e projetos sobre:
 - a) despoluição de bacias hidrográficas;
 - b) eventos críticos em recursos hídricos; e
 - c) promoção do uso integrado de solo e água;
 - V-A à promoção de ações educacionais em recursos hídricos e à regulação do saneamento básico; e
 - VI-A a outras ações e atividades análogas decorrentes do cumprimento das atribuições institucionais da ANA.

Parágrafo único. Integram as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos a promoção e o fomento ao desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas destinadas ao conhecimento, ao uso sustentável, à conservação e à gestão de recursos hídricos, além da instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, da promoção de cooperação e da divulgação técnico-científica, e a transferência de tecnologia nas áreas." (NR)

Art. 4° A ementa da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico, altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978." (NR)

- Art. 5° A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:
 - "Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:
 - I-A saneamento básico conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

- a) abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, pela disponibilização, pela manutenção, pela infraestrutura e pelas instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e os seus instrumentos de medição;
- b) esgotamento sanitário, constituído pelas atividades, pela disponibilização e pela manutenção de infraestrutura e das instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até a sua destinação final para a produção de água de reuso ou o seu lançamento final no meio ambiente;
- c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbanas; e
- d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;
- II gestão associada associação voluntária entre entes federativos, por meio de convênio de cooperação ou de consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição;
- III universalização ampliação progressiva do acesso ao saneamento básico para os domicílios ocupados do País;
- IV controle social conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico;
- V prestação regionalizada prestação de serviço de saneamento básico em que único prestador atende a dois ou mais titulares;
- VI subsídios instrumentos econômicos de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;
- VII áreas rurais áreas não urbanizadas de cidade ou vila, áreas urbanas isoladas, aglomerados rurais de extensão urbana, aglomerados rurais isolados (povoado), aglomerados rurais isolados (núcleo), aglomerados rurais isolados (lugarejo), aldeias e zonas rurais, assim definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE;
- VIII pequenas comunidades comunidades com população residente em áreas rurais ou urbanas de Municípios com até cinquenta mil habitantes;
- IX localidades de pequeno porte vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pelo IBGE; e
- X núcleo urbano informal consolidado aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município.
- Art. 2°-A A definição do disposto no inciso VIII do caput do art. 2° desta Lei especifica as áreas a que se refere o inciso VI do caput do art. 3° da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012." (NR)

- "Art. 3º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:
- I universalização do acesso;
- II integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, que propicia à população o acesso de acordo com suas necessidades e maximiza a eficácia das ações e dos resultados;
- III abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente;
- IV disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;
- V-A adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- VI articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
- VII eficiência e sustentabilidade econômica;
- VIII estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;
- IX-A transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
- X-A controle social;
- XI-A segurança, qualidade, regularidade e continuidade;
- XII-A integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos; e
- XIII-A combate às perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, e estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reuso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva." (NR)

"Art. 7°

- I de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do caput do art. 2°;
- II de triagem, para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do caput do art. 2°; e

....." (NR)

- "Art. 8°-C. Os Municípios e o Distrito Federal são os titulares dos serviços públicos de saneamento básico.
- § 1º Na hipótese de interesse comum, o exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico será realizado por meio:
- I de colegiado interfederativo formado a partir da instituição de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião; ou

- II de instrumentos de gestão associada, por meio de consórcios públicos ou de convênios de cooperação, nos termos estabelecidos no art. 241 da Constituição.
- § 2º Na hipótese prevista no inciso I do § 1º, o exercício da titularidade dos serviços públicos de saneamento básico observará o disposto na Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.
- § 3º O exercício da titularidade na forma prevista no § 2º 1º poderá ter como objeto a prestação conjunta de uma ou mais atividades previstas no inciso I do caput do art. 2º.
- § 4º Nas hipóteses de consórcio público ou de convênio de cooperação, nos termos do disposto no inciso II do § 1º, os entes federativos estabelecerão a agência reguladora que será responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços prestados no âmbito da gestão associada.
- § 5º Os serviços públicos de saneamento básico nas regiões metropolitanas, nas aglomerações urbanas e nas microrregiões serão fiscalizados e regulados por entidade reguladora estadual, distrital, regional ou intermunicipal, que observará os princípios estabelecidos no art. 21." (NR)
- "Art. 8°-D. Excetuam-se da hipótese prevista no § 6° do art. 13 da Lei nº 11.107, de 2005, os casos de alienação do controle acionário de companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico.
- § 1º Anteriormente à alienação de controle acionário a que se refere o caput, a ser realizada por meio de licitação na forma prevista na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, o controlador comunicará formalmente a sua decisão aos titulares dos serviços de saneamento atendidos pela companhia.
- § 2º A comunicação formal a que se refere o § 1º deverá:
- I contemplar os estudos de viabilidade e a minuta do edital de licitação e os seus anexos, os quais poderão estabelecer novas obrigações, escopo, prazos e metas de atendimento para a prestação dos serviços de saneamento, a serem observados pela companhia após a alienação do seu controle acionário; e
- II dispor sobre as condições e o prazo para a anuência, pelos titulares dos serviços de saneamento, a respeito da continuidade dos contratos de programa vigentes, permitida ao titular a apresentação de sugestões de melhoria nas condições propostas.
- § 3º A anuência prevista no inciso II do § 2º será formalizada por meio de manifestação do titular, que precederá à alienação de controle da companhia.
- § 4º A anuência quanto à continuidade dos contratos implicará a adesão automática às novas obrigações, ao escopo, aos prazos e às metas de atendimento para a prestação dos serviços de saneamento, se estabelecidas, as quais prevalecerão sobre aquelas constantes dos contratos de programa vigentes.
- § 5º Os instrumentos de gestão associada poderão ser oportunamente adequados, no que couber, às novas obrigações, ao escopo, aos prazos e às metas de atendimento para a prestação de serviços de saneamento, a serem observadas pela companhia posteriormente à alienação de seu controle.
- § 6º Os Municípios que decidirem pela não continuidade dos contratos de programa assumirão a prestação dos serviços públicos de saneamento básico e procederão ao pagamento de indenizações devidas em razão de

investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados, na forma prevista na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de delegação ou de subdelegação de serviços à iniciativa privada." (NR) "Art.9°.....

II - prestar diretamente ou delegar a prestação dos serviços;

- III definir a entidade responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico e os procedimentos para a sua atuação, observado o disposto no § 5° do art. 8°-C;
- IV definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;
- V estabelecer os direitos e os deveres dos usuários;
- VI estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social, observado o disposto no inciso IV do caput do art. 2°;
- VII implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - Sinisa, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - Sinir e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério das Cidades; e
- VIII intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos." (NR)
- "Art. 10-C. Nas hipóteses legais de dispensa de licitação, anteriormente à celebração de contrato de programa, previsto na Lei nº 11.107, de 2005, o titular dos serviços publicará edital de chamamento público com vistas a angariar a proposta de manifestação de interesse mais eficiente e vantajosa para a prestação descentralizada dos serviços públicos de saneamento.
- § 1º O titular ouvirá o órgão responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços sobre a minuta de edital de chamamento público, anteriormente a sua publicação, e o órgão se manifestará no prazo de trinta dias.
- § 2º O edital de chamamento público a que se refere o caput estabelecerá prazo mínimo de sessenta dias para apresentação das propostas, que conterão, entre outros:
- I o objeto e o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, inclusive quanto a eventual prorrogação;
- II a forma de remuneração e de atualização dos valores contratuais;
- III as tarifas a serem praticadas e a metodologia de reajuste, conforme as diretrizes regulatórias do setor de saneamento básico;
- IV o plano e o cronograma de investimentos a serem realizados para a prestação adequada dos serviços públicos de saneamento básico;
- V os índices de qualidade de serviços e as metas parciais e finais a serem atingidas, de acordo com o plano e o cronograma propostos; e
- VI o valor estimado do contrato de programa ou do contrato.
- § 3º O proponente poderá adicionar à sua proposta de tarifa a ser praticada, conforme previsto no edital, percentual mínimo de adicional tarifário que será destinado à conta estadual para a promoção de programas de

- saneamento básico, que priorizará o financiamento de investimentos em saneamento básico nos Municípios que apresentarem os menores índices de cobertura, de acordo com os parâmetros estabelecidos em lei estadual.
- § 4° Na hipótese de, no mínimo, um prestador de serviço além do interessado em celebrar contrato de programa demonstrar interesse no chamamento previsto no caput, será instituído processo licitatório, nos termos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 8.987, de 1995, e na Lei nº 11.079, de 2004.
- § 5º Na hipótese de não haver o número de interessados previsto no § 4º no chamamento público, o titular poderá proceder à assinatura de contrato de programa com dispensa de licitação, conforme o disposto no inciso XXVI do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.
- § 6º O chamamento público previsto no caput não será exigível nas seguintes hipóteses:
- I prorrogação única do prazo de vigência dos contratos de programa pelo prazo de até dois anos; e
- II celebração ou aditamento de contratos de programa vigentes, no contexto de alienação do controle acionário de companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico ou de delegação de seus serviços à iniciativa privada.
- § 7º O edital de chamamento público será divulgado:
- I no Diário Oficial do ente federativo,
- II no sítio eletrônico oficial do ente federativo;
- III em local de ampla circulação de pessoas na sede da administração pública; e
- IV nos meios necessários para garantir ampla publicidade.
- § 8º As condições estabelecidas no processo licitatório ou no contrato de programa deverão ser compatíveis com os termos do chamamento público.
- § 9° O Município responsável pelo chamamento poderá informar outros municípios localizados na mesma região sobre sua intenção de realizá-lo, no intuito de possibilitar uma atuação conjunta, observados os instrumentos de gestão associada previstos no inciso II do § 1° do art. 8°-C.
- § 10. Para atender ao disposto no § 9°, o titular poderá pleitear recursos do fundo previsto na Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017." (NR)
- "Art. 10-D. Sem prejuízo do disposto nesta Lei e na Lei nº 11.107, de 2005, as cláusulas essenciais do contrato de concessão, estabelecidas nos art. 23 e art. 23- A da Lei nº 8.987, de 1995, serão reproduzidas nos contratos de programa para prestação de serviços de saneamento básico, exceto na hipótese de absoluta incompatibilidade devidamente motivada pelo titular

•		
do serviço público." (NR)		
"Art.11	•••••	

II - a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômicofinanceira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico;

• • •	• • •	• • •	• • •	• • •	••	• • •	• • •	• • •	• • •	• • •	••	••	• •	• • •	• • •	••	••	••	٠.	• •	• • •	• •	••	••	• •	• •	• •	• •	• •	٠.	••	• • •	• •	••	• •	• •	••	• •	• • •	••	• •	• • •	• •	••	• •	• •	• • •	• • •	• • •	••	••	• • •	• • •	•••	••	
§2	<u>°</u> .	•••	•••	•••		•••	•••		•••	•••					•••				•			••			•		••	••	•	•	• •		••						•••									••							•••	

II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de

qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;

- § 5°-A Na hipótese de não existência de plano de saneamento básico aprovado nos termos estabelecidos no § 1° do art. 19, as condições de validade previstas nos incisos I e II do caput poderão ser supridas pela aprovação pelo titular de estudo que fundamente a contratação, com o diagnóstico e a comprovação da viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, observado o disposto no § 2°.
- § 6° O disposto no § 5°-A não exclui a obrigatoriedade de elaboração pelo titular do plano de saneamento básico, nos termos estabelecidos no art. 19.
- § 7º A elaboração superveniente do plano de saneamento básico poderá ensejar medidas para assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com base no disposto no § 5º-A." (NR)
- "Art. 11-B. Na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato de programa, o prestador de serviços poderá, desde que haja autorização expressa do titular dos serviços, subdelegar o objeto contratado total ou parcialmente.
- § 1º A subdelegação fica condicionada à comprovação técnica, por parte do prestador de serviços, do benefício em termos de qualidade dos serviços públicos de saneamento básico.
- § 2º Os contratos de subdelegação disporão sobre os limites da sub-rogação de direitos e obrigações do prestador de serviços pelo subdelegatário e observarão, no que couber, o disposto no § 2º do art. 11 e serão precedidos de procedimento licitatório na forma prevista na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 8.987, de 1995, e na Lei nº 11.079, de 2004.
- § 3º O contrato de subdelegação poderá ter por objeto serviços públicos de saneamento básico que sejam objeto de um ou mais contratos." (NR)
- "Art.13....
- § 1°-A Os recursos dos fundos a que se refere o caput poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.
- § 2º-A Na hipótese de delegação onerosa de serviços de saneamento básico pelo titular, os recursos decorrentes da outorga pagos ao titular deverão ser destinados aos fundos previstos no caput e utilizados para fins de universalização dos serviços de saneamento nas áreas de responsabilidade do titular e, após a universalização dos serviços sob responsabilidade do titular, poderão ser utilizados para outras finalidades." (NR)
- "Art.17.....
- § 1º-A O plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios poderá contemplar um ou mais elementos do saneamento básico, com vistas à otimização do planejamento e da prestação dos serviços.
- § 2°-A As disposições constantes do plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios prevalecerão sobre aquelas constantes dos planos municipais de saneamento, quando existirem.
- § 3º-A A existência de plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios atenderá ao requisito estabelecido no inciso I do

caput do art. 11 e dispensará a necessidade de elaboração e publicação de planos de saneamento pelos Municípios contemplados pelo plano regional. § 4°-A O plano de saneamento básico para o conjunto de Municípios poderá ser elaborado com suporte de órgãos e entidades da administração pública federal e estadual e será convalidado em cada um dos Municípios por ele abrangidos, por meio da publicação de ato do Poder Executivo. § 5°-A Na hipótese de os Municípios integrarem região metropolitana, o plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios será convalidado pelo colegiado de que trata o art. 8º da Lei nº 13.089, de 2015, naquilo que concernir ao interesse comum, dispensada a convalidação prevista no § 4°-A." (NR) "Art.19..... § 1º Os planos de saneamento básico serão aprovados por ato dos titulares e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço. § 9°-A Os Municípios com população inferior a vinte mil habitantes poderão apresentar planos simplificados com menor nível de detalhamento dos aspectos previstos nos incisos I ao V do caput, conforme regulamentação do Ministério das Cidades." (NR) "Art.22..... III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência: e IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por meio de mecanismos que induzam a eficiência e a eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários." (NR) "Art.23..... VI - monitoramento dos custos, quando aplicável; XI - medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento;

XIII- A - diretrizes para a redução progressiva da perda de água.

§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

.....

- § 4°-A No estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento, poderá ser utilizada a comparação do desempenho de diferentes prestadores de serviços." (NR)
- "Art. 25-B. A Agência Nacional de Águas ANA instituirá normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico e por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente.

- § 1º O acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, quando destinados aos serviços de saneamento básico, será condicionado ao cumprimento das normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA, observado o disposto no art. 50 desta Lei e no art. 4º-D da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.
- § 2º A restrição ao acesso de recursos públicos federais e de financiamento prevista no § 1º somente produzirá efeitos após o estabelecimento, pela ANA, das normas de referência nacionais, respeitadas as regras dos contratos assinados anteriormente à vigência das normas da ANA.
- § 3° O disposto no caput não se aplica:
- I às ações de saneamento básico em:
- a) áreas rurais;
- b) comunidades tradicionais, incluídas as áreas quilombolas; e
- c) áreas indígenas; e
- II às soluções individuais que não constituem serviço público em áreas rurais ou urbanas." (NR)
- "Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, na forma estabelecida a seguir, e, quando necessário, por outras formas adicionais como subsídios ou subvenções:
- I abastecimento de água e esgotamento sanitário na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;
- II limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, exceto o serviço a que se refere o inciso III do caput do art. 7º na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e
- III drenagem e manejo de águas pluviais urbanas na forma de tributos, inclusive taxas, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.
-" (NR)
- "Art. 30. Observado o disposto no art. 29, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores:
-" (NR)
- "Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:
- I as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas;
- II o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio;
- III o consumo de água; e
- IV-A a frequência de coleta.
- § 1°-A Na hipótese de prestação sob regime de delegação, as taxas e as tarifas relativas às atividades previstas nos incisos I e II do caput do art. 7° poderão ser arrecadadas pelo delegatário diretamente do usuário.

§ 2°-A Na atividade prevista no inciso III do caput do art. 7°, não será aplicada a cobrança de taxa ou tarifa. § 3°-A A cobrança de taxa ou tarifa a que se refere o § 1° poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço público." (NR) "Art.40..... II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela regulação do serviço;" (NR) "Art.43..... § 1º A União definirá os parâmetros mínimos de potabilidade da água. § 2º A entidade reguladora estabelecerá os limites máximos de perda na distribuição de água tratada, que poderão ser reduzidos gradualmente, conforme sejam verificados os avanços tecnológicos e os maiores investimentos em medidas para diminuição do desperdício." (NR) "Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses servicos. § 3º-A Quando não viabilizada a conexão da edificação à rede de esgoto existente, o usuário não ficará isento dos pagamentos previstos no caput, exceto nas hipóteses de disposição e de tratamento dos esgotos sanitários por métodos alternativos, conforme as normas estabelecidas pela entidade reguladora e a legislação sobre o meio ambiente. § 4°-A O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no § 3°-A, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário e o descumprimento da obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e às demais sanções previstas na legislação. § 5°-A A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico poderá estabelecer prazos e incentivos para a ligação das edificações à rede de esgotamento sanitário. § 6º-A O serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poderá gozar de gratuidade, ainda que o serviço público de saneamento básico seja prestado de forma indireta, observado, quando couber, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos. § 7°-A Para fins de concessão da gratuidade prevista no § 6°-A, caberá ao titular regulamentar os critérios para enquadramento das famílias de baixa renda, consideradas as peculiaridades locais e regionais." (NR) "Art. 46-A. Sem prejuízo da adoção dos mecanismos a que se refere o art. 46, a ANA poderá recomendar, independentemente da dominialidade dos corpos hídricos que formem determinada bacia hidrográfica, a restrição ou a

interrupção do uso de recursos hídricos e a prioridade do uso para o

"Art.48.....

consumo humano e para a dessedentação de animais." (NR)

conforme definido em ato do Ministro de Estado das Cidades; e

V-A - ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa, conforme os critérios, os métodos e a periodicidade estabelecidos pelo Ministério das Cidades.

§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dada prioridade aos serviços prestados por gestão associada ou que visem ao atendimento dos Municípios com maiores déficits de atendimento e cuja população não tenha capacidade de pagamento compatível com a viabilidade econômico-financeira dos serviços, vedada a aplicação em empreendimentos contratados de forma onerosa.

§ 5º No fomento à melhoria da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas.

.....

§ 8°-A A manutenção das condições e do acesso aos recursos a que se refere o caput dependerá da continuidade da observância aos atos normativos e à conformidade dos órgãos e das entidades reguladoras ao disposto no inciso III-A do caput." (NR)

"Art. 52.

I - Diago Nacional J. Communica Dárico and actual

I - o Plano Nacional de Saneamento Básico, que conterá:

.....

c) a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da política federal de saneamento básico, com identificação das fontes de financiamento, de forma a ampliar os investimentos públicos e privados no setor;

.....

§ 1º O Plano Nacional de Saneamento Básico deverá:

II - tratar especificamente das ações da União relativas ao saneamento básico nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas;

III-A - contemplar programa específico para ações de saneamento básico em áreas rurais;

IV-A - contemplar ações específicas de segurança hídrica; e

"Art.53....

.....

- § 3°-A Compete ao Ministério das Cidades a organização, a implementação e a gestão do Sinisa, além de estabelecer os critérios, os métodos e a periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, pelas entidades reguladoras e pelos prestadores dos serviços e para a auditoria do Sinisa.
- § 4°-A A ANA e o Ministério das Cidades promoverão a interoperabilidade do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos com o Sinisa.

- § 5°-A O Ministério das Cidades dará ampla transparência e publicidade aos sistemas de informações por ele geridos e considerará as demandas dos órgãos e das entidades envolvidos na política federal de saneamento básico, para fornecer os dados necessários ao desenvolvimento, à implementação e à avaliação das políticas públicas do setor.
- § 6°-A O Ministério das Cidades estabelecerá mecanismo sistemático de auditoria das informações inseridas no Sinisa.
- § 7°-A Os titulares, os prestadores de serviços de saneamento básico e as entidades reguladoras fornecerão as informações a serem inseridas no Sinisa." (NR)
- "Art. 53-D. Fica criado o Comitê Interministerial de Saneamento Básico Cisb, colegiado que, sob a presidência do Ministério das Cidades, tem a finalidade de assegurar a implementação da política federal de saneamento básico e de articular a atuação dos órgãos e das entidades federais na alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico.

Parágrafo único. A composição do Cisb será definida em ato do Poder Executivo federal." (NR)

"Art. 53-E. Compete ao Cisb:

- I coordenar, integrar, articular e avaliar a gestão, em âmbito federal, do Plano Nacional de Saneamento Básico;
- II acompanhar o processo de articulação e as medidas que visem à destinação dos recursos para o saneamento básico, no âmbito do Poder Executivo federal:
- III garantir a racionalidade da aplicação dos recursos federais no setor de saneamento básico com vistas à universalização dos serviços e à ampliação dos investimentos públicos e privados no setor;
- IV elaborar estudos técnicos para subsidiar a tomada de decisões sobre a alocação de recursos federais no âmbito da política federal de saneamento básico; e
- V avaliar e aprovar orientações para a aplicação dos recursos federais em saneamento básico." (NR)
- "Art. 53-F. Regimento interno disporá sobre a organização e o funcionamento do Cisb." (NR)
- Art. 6° A Lei n° 13.529, de 4 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- Art. 7º Fica autorizada a transformação, sem aumento de despesa, por ato do Poder Executivo federal, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS com valores remuneratórios totais correspondentes a:
 - I quatro Cargos Comissionados de Gerência Executiva CGE, sendo:
 - a) dois CGE I; e
 - b) dois CGE III;
 - II doze Cargos Comissionados Técnicos CCT V; e
 - III dez Cargos Comissionados Técnicos CCT II.

Art. 8° Ficam revogados:

- I o § 2º do art. 4º da Lei nº 9.984, de 2000; e
- II os seguintes dispositivos da Lei nº 11.445, de 2007:
- a) os incisos I, XI, XII e XIII do caput do art. 2°;
- b) o parágrafo único do art. 13; e
- c) o parágrafo único do art. 43; e
- III os seguintes dispositivos da Lei nº 13.529, de 2017.

- a) o parágrafo único do art. 1°; e
- b) o § 3° do art. 4°.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor:

- I quanto ao art. 5°, na parte em que acrescenta o art. 10-C à Lei n° 11.445, de 2007, doze meses após a data de sua publicação; e
 - II quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER Esteves Pedro Colnago Junior Edson Gonçalves Duarte Alexandre Baldy de Sant'Anna Braga

FIM DO DOCUMENTO